



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 17 de Abril de 2007
(OR.en)**

8245/07

**Dossier interinstitucional:
2006/0142 (COD)**

LIMITE

**VISA 120
CODEC 329
COMIX 343**

PUBLIC

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Grupo dos Vistos / Comité Misto (UE-Islândia/Noruega/Suíça)

data: **29–30 de Março de 2007**

n.º prop. Com: 11752/1/06 VISA 190 CODEC 771 COMIX 662 REV 1

Assunto: Projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

O Grupo dos Vistos examinou os artigos 15.º a 17.º e o Anexo VI com base na proposta da Comissão. Os resultados desse exame constam do Anexo à presente nota.

Artigo 15.º

Seguro médico de viagem

1. Os requerentes de vistos de curta duração e de vistos de trânsito¹ devem provar que possuem um seguro de viagem adequado e válido que permita cobrir despesas eventualmente decorrentes de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente e/ou de cuidados hospitalares urgentes².
Sem prejuízo do disposto no último período do n.º 2 do artigo 12.º, a prova do seguro médico de viagem deve ser apresentada com o pedido³.
2. Os requerentes que solicitam vistos para entradas múltiplas⁴ com um longo período de validade devem provar que possuem um seguro médico de viagem adequado que permita cobrir o período da primeira visita prevista.

Além disso, esses requerentes devem assinar a declaração, constante do formulário de pedido, nos termos da qual declaram ter conhecimento da necessidade de possuírem um seguro médico de viagem para estadas subsequentes.

¹ **BE** considerou exagerada a insistência neste seguro para os requerentes de vistos de trânsito (com validade de 1 a 5 dias) e, no seu entender, neste contexto ainda era mais ilógico os requerentes de visto na fronteira ficarem dispensados do seguro médico de viagem (n.º 5). **COM** não insistiria nessa obrigação para os requerentes de vistos de trânsito.

Em resposta a uma pergunta de **FR**, **COM** confirmou que os VEA não estavam abrangidos.

² **FR** pretendia aditar uma referência a "*assistência social*". **COM** perguntou que tipo de despesas seriam essas.

³ **BE** entendia que, por razões práticas, a prova do seguro médico de viagem deveria ser sempre apresentada aquando da apresentação do pedido, tendo acrescentado que se a prova só for apresentada quando o requerente levanta o visto, todo o objectivo do seguro ficaria comprometido. **ES** e **LV** apoiaram este raciocínio, tendo acrescentado que uma prática harmonizada evitaria o "visa shopping".

NO, **DK** e **PT** preferiam que se mantivessem as duas opções.

⁴ Em resposta a uma pergunta de **SI**, **COM** assinalou que o importante era o aspecto das entradas múltiplas e não a duração das estadas ou a validade do visto.

3. O seguro deve ser válido no conjunto do território dos Estados-Membros e cobrir a totalidade do período de estada ou trânsito do interessado. A cobertura mínima do seguro é de EUR 30 000.

Quando é emitido um visto com validade territorial limitada ou um visto de trânsito, a cobertura do seguro pode limitar-se ao(s) Estado-Membro(s) em causa¹.

4. Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no seu Estado de residência. Se tal não for possível, devem procurar obtê-lo em qualquer outro país.

A pessoa que assina o formulário previsto no Anexo V pode subscrever um seguro a favor do requerente, sendo neste caso aplicáveis as condições estabelecidas no n.º 3².

5. Os titulares de passaportes diplomáticos³, os marítimos⁴ que são abrangidos pelas Convenções n.ºs 108 e 185 da OIT, bem como os nacionais de países terceiros que solicitam um visto na fronteira⁵, estão isentos da obrigação de um seguro médico de viagem válido e adequado⁶.
6. A necessidade de prever outras isenções deve ser avaliada no âmbito da cooperação consular local⁷.

¹ **HU** sugeriu a supressão da referência a "de trânsito". **COM** assinalou que este tipo de visto foi acrescentado devido à sua duração máxima, o que implica que o titular só poderá viajar através de um número limitado de Estados Schengen.

² **NL** sugeriu que se deixasse bem claro que o seguro deveria ser subscrito em nome da pessoa que iria viajar. **COM** pôde aceitar tal alteração.

³ Em resposta a uma pergunta de **IT**, **COM** assinalou que essa isenção geral diz respeito a uma categoria claramente definida de pessoas, ao contrário do que acontece com os titulares de passaportes de serviço.

⁴ **FR** pretendia suprimir a referência aos marítimos, porquanto o seguro previsto na convenção da OIT abrange outras matérias que não o seguro médico de viagem. **COM** sugeriu que **FR** apresentasse um texto alternativo.

⁵ Em resposta a uma pergunta de **LU**, **COM** recordou que só muito excepcionalmente (na maior parte dos casos por razões urgentes) se podia requerer vistos na fronteira, pelo que esta isenção se justificava. Além disso, na maioria dos casos seria impossível obter um seguro na fronteira.

⁶ **HU** sugeriu o aditamento de uma referência a familiares de cidadãos da UE. **COM** recordou que todas as disposições relativas aos familiares de cidadãos da UE se regem pela Directiva 2004/38.

⁷ **FR** opôs-se a esta disposição.

7. A obrigação de seguro pode ser considerada preenchida se for possível determinar um nível de seguro adequado¹ à luz da situação profissional do requerente. Esta isenção pode ser aplicável a determinados grupos profissionais já cobertos por um seguro médico de viagem decorrente da sua actividade profissional.
8. No âmbito da cooperação consular local numa determinada jurisdição deve ser avaliado se é possível obter um seguro médico de viagem adequado.
9. Ao avaliar se um seguro é adequado, as missões diplomáticas ou postos consulares devem determinar se eventuais pedidos de indemnização a solicitar à companhia de seguros estarão cobertos² num Estado-Membro³.
10. Em caso de isenção da obrigação de seguro médico de viagem, a autoridade competente deve apor o código "N-INS" na zona "averbamentos" da vinheta do visto.

¹ **BE** sugeriu que, nas Instruções práticas a elaborar posteriormente, fossem aditadas orientações quanto à avaliação do "nível adequado". **COM** iria pensar numa redacção mais adequada e mais "jurídica".

² Em resposta a uma observação de **FR**, e aludindo à reserva formulada por aquele país em relação ao n.º 6, **COM** assinalou que o objectivo dos n.ºs 6 e 8 era permitir que a cooperação consular local chegasse a acordo sobre soluções alternativas.

³ **BE** recordou que anteriormente também tinha havido uma referência à Suíça e ao Liechtenstein.

Artigo 16.º

Emolumentos¹

1. Sempre que apresentem um pedido de visto, os requerentes pagam emolumentos² de EUR 60 correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido. Os emolumentos são cobrados em euros ou na moeda nacional do país terceiro³ em que é apresentado o pedido e não são reembolsáveis.

¹ **NL** sugeriu que, dadas as questões relacionadas com os emolumentos cobrados para os "serviços externalizados", se encontrasse uma definição mais precisa do que está abrangido exactamente pelo termo.

COM fez saber que a questão voltaria a ser tratada em pormenor aquando do reexame do projecto de proposta de alteração das ICC. Para os serviços da Comissão, o termo "emolumentos" abrangia todos os aspectos desde a recepção do pedido até à decisão final sobre ele. Mais ainda, coadunava-se com o estudo de viabilidade elaborado por FR em relação ao recente aumento dos emolumentos. **FR** recordou que o estudo de viabilidade revelava que as despesas administrativas se elevavam a EUR 60.

Reconhecendo que o actual acervo de Schengen não contém uma definição precisa daquilo que os "emolumentos" abrangem", **COM** salientou que os "custos administrativos" relacionados com o tratamento dos pedidos de visto devem abranger todas as tarefas relacionadas com esse tratamento, independentemente de parte delas serem efectuadas por prestadores de serviços externos.

² **NL** também sugeriu que se aditasse que é a representação consular que decide a moeda a utilizar. **COM** poderia aceitar tal aditamento se as delegações o considerassem pertinente.

³ **HU**, apoiada por **AT** e **DE**, sugeriu o aditamento de "moeda habitualmente utilizada no país terceiro em causa" e de "USD", por não ser possível aos requerentes pagarem em euros em todo o mundo. **COM** iria reflectir sobre o aditamento de USD, tendo recordado que essa referência fora suprimida quando foi introduzida a taxa fixa em 2003.

BG sugeriu que se acordasse na cooperação consular local qual a moeda a utilizar por todas as representações consulares num determinado local. **COM** debruçar-se-á sobre esta sugestão.

Recordando a situação existente em Luanda relatada por **IT** numa reunião anterior (ver doc. 6110/07 VISA 50 COMIX 150, página 9), **IT** advogou firmemente a utilização do euro como moeda de referência (não como moeda a utilizar para o pagamento em si) e a taxa de câmbio do BCE. **COM** mostrou-se disposta a aceitar esta sugestão.

2. Este pagamento implica a entrega de um recibo aos requerentes¹. O recibo indicará que os emolumentos não são reembolsáveis².
3. Se os emolumentos forem cobrados na moeda nacional do país terceiro em que o pedido é apresentado, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros aplicarão a taxa de câmbio de referência do euro fixada pelo Banco Central Europeu³. No âmbito da cooperação consular local, assegurarão que todos os Estados-Membros adaptam simultaneamente o montante dos emolumentos a cobrar em moeda nacional.
4. Estão isentos do pagamento dos emolumentos os requerentes de visto pertencentes a uma das seguintes categorias:
 - a) Crianças com menos de 6 anos;
 - b) Alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo ou de formação; e ainda
 - c) Investigadores de países terceiros que viajam na Comunidade para efeitos de investigação científica, tal como definido na Recomendação (n.º 2005/761/CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005.

¹ **AT** considerou o recibo supérfluo e, no entender de **HU**, só deveria ser entregue a pedido.

² **LV**, apoiada por **NL**, **FI** e **BG**, sugeriu que essa informação fosse aditada ao formulário, pois os requerentes que pagam os emolumentos através de transferência bancária não recebem um recibo como descrito neste número. **ES** preferia manter a proposta da Comissão. **COM** assinalou que o principal objectivo era informar o requerente, pelo que seria melhor aditar essa informação no formulário.

³ **PT**, **BE**, **FR**, **IT**, **NL**, **SI** e **AT**: reserva de análise. De acordo com estas delegações, esta disposição criaria problemas aos respectivos serviços de contas nacionais. **NL** questionou a frequência da adaptação da taxa de câmbio. **COM** iria verificar. **HU** recordou que o euro ainda não tinha sido introduzido em todos os Estados-Membros, tendo sugerido o seguinte aditamento: "ou a taxa de câmbio aplicada pelo respectivo banco central." **IT** apoiou e sugeriu a reformulação dos n.ºs 1, 2, e 3 para ficarem mais legíveis. **COM** não se mostrou favorável à sugestão apresentada por **HU**, receando que originasse mais problemas.

5. Em casos individuais, pode conceder-se uma dispensa ou redução dos emolumentos a pagar nos termos da legislação nacional, quando tal medida tiver por efeito promover interesses culturais, bem como interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e de outros domínios de interesse público vital ou por razões humanitárias.
6. Até 1 de Janeiro de 2008, os nacionais de países terceiros em relação aos quais o Conselho conferiu um mandato à Comissão para negociar um acordo de facilitação da emissão de vistos até 1 de Janeiro de 2007, pagarão emolumentos de EUR 35².
7. Sempre que o titular de um visto VTL emitido nos termos do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 21.º, necessitar de viajar – dentro do período de validade desse visto – para um Estado-Membro não incluído no âmbito da validade territorial do visto VTL, não serão cobrados emolumentos pelo tratamento do segundo pedido de visto³.

¹ **EE** e **LV** sugeriram o aditamento de uma isenção geral para os titulares de passaportes diplomáticos (uma nova alínea d)). **HU** sugeriu que, nas Instruções práticas a elaborar posteriormente, fosse aditada uma referência às eventuais isenções do pagamento de emolumentos aplicáveis aos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço. **COM** seguiria as pretensões das delegações nesta matéria, tendo embora recordado que, em virtude do n.º 5, os Estados-Membros poderiam isentar qualquer pessoa do pagamento de emolumentos.

² **NL**, **EE** e **HU** pediram que se aditasse também uma referência aos acordos de facilitação da emissão de vistos já celebrados. Em resposta a uma pergunta de **PL**, **COM** assinalou que os acordos que estão a ser negociados ficariam abrangidos se, até às datas indicadas, tivessem sido rubricados e assinados, apesar de ainda não terem entrado em vigor.

³ **AT**, **DE** **FR** e **EL**: reserva de análise. **COM** assinalou que se for emitido um visto VTL a um requerente em resultado de uma indicação no SIS, tal pode ser considerado da sua exclusiva responsabilidade. Por outro lado, se um determinado Estado-Membro emitir um visto VTL a uma pessoa, por não reconhecer o documento de viagem de que ela é titular, essa pessoa não influencia a situação. De acordo com a Comissão, não se justifica assim – no último caso – que a pessoa em questão tenha de requerer novamente o visto (e pagar emolumentos pela segunda vez), visto que não é ela que controla a situação.

8. São cobrados emolumentos a dobrar quando o pedido de visto é apresentado pelo requerente com uma antecedência de três dias ou menos, relativamente à data prevista de partida, sem justificação¹.

Artigo 17.º

Carimbo indicativo da apresentação do pedido

1. Para evitar a apresentação simultânea de vários pedidos, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em que o pedido é apresentado deve apor um carimbo no documento de viagem do requerente indicando que foi apresentado um pedido de visto. O carimbo é aposto na primeira página disponível sem menções ou carimbos no documento de viagem, após recepção do pedido pela missão diplomática ou posto consular.²
2. O carimbo não tem qualquer implicação legal para futuros pedidos.
3. O carimbo será conforme com o modelo constante do Anexo VI e a sua aposição respeitará o disposto nesse anexo.

¹ **FR** considerou que aquilo que poderia parecer um serviço adicional ao requerente, se iria juntar à complexidade dos vários emolumentos aplicáveis, podendo ser prejudicial à qualidade da análise do pedido e dar mesmo a impressão de que se poderia obter um visto pagando os emolumentos a dobrar. **PT, LV, IT, BE**: reserva de análise.

NL preferia a supressão desta disposição. **SE** interrogou-se sobre o que significava "sem justificação".

Reconhecendo embora que a cobrança de emolumentos se tornou bastante complicada devido aos acordos de facilitação da emissão de vistos, **ES** preferia que se mantivesse esta disposição para evitar pressões nos funcionários consulares devido aos pedidos "de última hora". **HU** preconizou que se mantivesse esta disposição, especificando embora que um exame acelerado não significava que o visto fosse emitido automaticamente.

COM não insistiria nesta disposição que servia para compensar os esforços suplementares envidados pelos funcionários consulares. **COM** questionou se na verdade a análise rápida de um pedido acarretaria custos adicionais. No entender de **PL** – também à luz da utilização generalizada de prestadores de serviços externos que cobram emolumentos pelos seus serviços – os emolumentos pela rapidez seriam politicamente sensíveis. **ES** salientou que os requerentes nunca eram obrigados a apresentar os pedidos através de um prestador de serviços, mas se o fizessem, teriam de pagar pelo serviço.

² **HU** assinalou que o carimbo só fazia sentido quando o visto não tinha sido emitido ou quando o requerente precisava de utilizar o passaporte durante a análise do pedido. **COM** recordou os numerosos exemplos de insegurança entre os requerentes e as autoridades de países terceiros quanto ao verdadeiro valor do carimbo. Por conseguinte, uma utilização sistemática do carimbo evitaria mal-entendidos passíveis de ocorrer se só fosse aposto nos passaportes em caso de recusa. **IT** manifestou dúvidas sobre a utilidade desta disposição.

4. Os passaportes diplomáticos não são carimbados. Uma abordagem harmonizada sobre a possibilidade de isentar desta obrigação outras categorias específicas de pessoas será acordada no âmbito da cooperação consular local¹.
5. As disposições do presente artigo deixarão de ser aplicáveis às missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros a partir da data em que comecem a transmitir dados ao VIS².

¹ **FR** opôs-se a tais isenções.

² **FR** sugeriu a seguinte formulação: "... a partir da data em que o VIS estiver completamente operacional." **COM** recordou a progressiva aplicação regional do VIS, parecendo arcaico continuar-se a utilizar o "carimbo de aplicação" quando um Estado-Membro tiver iniciado a transmissão de dados para o VIS.

**ANEXO VI: MODELO UNIFORME DE CARIMBO INDICATIVO DA APRESENTAÇÃO
DE UM PEDIDO ***

...¹ ... visa ...² _____R/ ...³
xx/xx/xxxx⁴ _____⁵.

Exemplo:

Visto C _____FR_____R/IT
22/04/2006___Consulado de França
Jibuti

-
- * **AT:** reserva de análise.
1 Código do visto requerido.
2 Código do Estado-Membro que trata o pedido.
3 Se aplicável, o código do Estado-Membro representado pelo Estado-Membro que trata o pedido de visto.
4 Data do pedido (oito dígitos: xx dia, xx mês, xxxx ano).
5 Autoridade que trata o pedido de visto.